

LEI Nº 902, DE 05 DE MAIO DE 1997.

Publicado do Diário Oficial nº 597

Revogada pela Lei nº 1050, de 10/02/1999.

Modifica a redação do *caput* do art. 123, de seu § 1º, e acrescenta o § 3º ao art. 123 e parágrafo único ao art. 147, todos da Lei n.º 255, de 20 de fevereiro de 1991.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterada a redação do *caput* do art. 123, e de seu § 1º, e acrescentado o § 3º ao art. 123 e o parágrafo único ao art. 147, todos da Lei n.º 255, de 20 de fevereiro de 1991, que passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 123. O funcionário gozará, anualmente, trinta dias consecutivos de férias, vedada a sua acumulação, salvo a de dois períodos, no caso de absoluta necessidade de serviço a juízo do Chefe do respectivo Poder.

§ 1º. Para qualquer período aquisitivo de férias, serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

*§ 3º. Em hipótese alguma se admitirá a conversão **in pecúnia** de qualquer período de férias.”*

“Art.

147.....

*Parágrafo único. Em hipótese alguma se admitirá a conversão **in pecúnia** de licença-prêmio não gozada.”*

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 05 dias do mês de maio de 1997, 176º da Independência, 109º da República e 9º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS

Governador do Estado